Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2476/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24639/2017
PROTOCOLO	**:** 1869845
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA	**:** MARIA APARECIDA ELIAS DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – NÃO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS – INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR – MULTA.

O não envio dos Balancetes Mensais caracteriza infração à norma regulamentar e enseja aplicação de multa aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em aplicar **multa** de **20 (vinte) UFERMS**, a Sra. **Maria Aparecida Elias de Souza**, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio dos Balancetes Mensais do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara /MS**, relativo ao exercício de **2017**, concedendo prazo de **60 (sessenta) dias** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara /MS, em razão da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais, através do Sistema SICOM, referente ao exercício de **2017**.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG – 3698/2019**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que na Apuração de Responsabilidade em tela, sejam adotadas como proposta de encaminhamento, a aplicação de multa e a determinação para que o órgão passe a remeter ao TCE/MS as informações previstas na legislação vigente.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 11143/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

O presente processo foi instaurado em virtude falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, referente ao referente ao exercício de 2017, via SICOM, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, I, art. 31, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Após, expedido os Termos de Intimação nº 41633/2017 (fl. 04) e 42189/2017 (fl. 5), os ordenadores de despesa não se manifestaram perante esta Corte de Contas, no entanto, em consulta realizada pela Equipe Técnica, via SICOM, constatou-se que não foram entregues os devidos balancetes.

Dessa forma, percebo que restou comprovado o não encaminhamento dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, de remessa obrigatória, assim como, restou devido a infração por não envio de documentos, motivo pelo qual é procedente a presente apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o a sugestão da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, com o seguinte posicionamento:

I – pela aplicação de **MULTA** de **20 (vinte) UFERMS**, a Sra. **Maria Aparecida Elias de Souza**, ordenadora de despesas, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio dos Balancetes Mensais do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara /MS, relativo ao exercício de 2017, conforme dispõe o art. 42, inciso IV c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, por infringência ao art. 5º, II da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

II – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c os art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao gestor responsável por infração à norma regulamentar.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm